



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.721051/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.363 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 187

O agente de carga é legitimado para figurar no polo passivo quando cometer a infração de descumprimento dos prazos determinados pela Receita federal do Brasil para prestação de informações, conforme determinado pela Súmula CARF nº 187.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para determinar a relevção de multa legalmente prevista.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos estabelecidos pela RFB. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso no que concerne à relevação da pena, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado em 21 de março de 2012 para aplicar multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Conforme o Auto de Infração a Impugnante deixou de informar alteração no Conhecimento Eletrônico (CE) nº 120805227519661 no sistema Mercante com 48 horas de antecedência à atracção do navio MAERSK JEFFERSON, a qual ocorreu em 11 de dezembro de 2008 às 13:04:00, conforme fl. 16. A informação do HOUSE (HAWB) foi prestada pela Impugnante em 11 de dezembro de 2008 às 13:31:05 (fl. 10), desrespeitando o prazo previsto no Art. 22, III da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, ensejando, portanto, a aplicação da referida multa.

A impugnação (fls. 22 a 25) afirma que a multa não deve prosperar pelas seguintes razões: “inexistência de previsão legal para a aplicação da penalidade em relação à impugnante; que mesmo que houvesse previsão legal esse pequeno atraso não trouxe qualquer embaraço ao controle aduaneiro e que não houve má-fé por parte da Impugnante”. Requer, por fim: a improcedência do auto de infração ou relevação da penalidade ou exclusão da penalidade pela denúncia espontânea.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-109.127** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fato Gerador: 11/12/2008

MULTA REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, uma vez que tal fato configura a própria infração.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE IMPOSTA. DESCABIMENTO

A Delegacia de Julgamento não possui competência, nos termos da Lei, para relevar multa aplicada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Fato Gerador: 11/12/2008

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA MARÍTIMA. MULTA. CABIMENTO.

O não cumprimento do previsto no Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, sobre a prestação de informações de veículos, cargas e unidades de carga provenientes do exterior ou a ele destinados, enseja a aplicação da multa prevista no Art. 107 do mesmo dispositivo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando o seguinte: 1) Denúncia espontânea; 2) Agente de Carga não é sujeito ativo da penalidade; 3) Utilização de súmula que não diz respeito ao tema; 4) Da relevação da penalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi novamente distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: 1) Denúncia espontânea; 2) Agente de Carga não é sujeito ativo da penalidade; 3) Da relevação da penalidade.

1) Denúncia Espontânea

A Recorrente afirma que a denúncia espontânea exclui tanto as penalidades de natureza tributária quanto de natureza administrativa, esta incluída pela lei nº 12.350/10 com alteração do art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66, operando-se uma verdadeira retroatividade benigna no presente caso com aplicação do art. 106, II, “b” do CTN. Destaca que a retificação realizada pela recorrente deve atrair a incidência da denúncia espontânea. Ressalta que, com a alteração normativa, a punibilidade passou a não ser mais considerada como infração. Por derradeiro, a Recorrente argumenta ser incabível o afastamento da denúncia espontânea com a aplicação de analogia para exigência de um crédito tributário utilizando-se de entendimento sumulado pelo CARF.

Discordo da Recorrente.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos*

fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Destaque-se que, apesar de haver na peça recursal a informação “retificação realizada pela Recorrente”, não se trata de retificação de informação do Conhecimento Eletrônico House nº 120805227519661, mas sim sua prestação extemporânea (11/12/08 às 13:31), ou seja, após a atracação da embarcação (11/12/08 às 13:04).

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Agente de Carga não é sujeito ativo da penalidade

A Recorrente afirma que o Decreto-lei nº 37/66 elenca o transportador como responsável pela prestação das informações no Siscomex-Carga, razão pela qual comente a ele deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 107, IV, “e”. Ou seja, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode atribuir a responsabilidade de determinada infração. Argumenta ainda que, ao tempo da ocorrência dos fatos, “*não existia obrigação de prestação de informação ao tempo e ao modo definidos pelo Fisco*”. Reforça esse argumento combatendo a decisão recorrida no ponto ao qual afirma que “*Embora o Art. 22 que designava que a antecedência deveria ser de 48 horas não apresentava eficácia, a qual somente seria válida a partir de 1º de janeiro de 2009, havia outro dispositivo que regulamentava que a informação deveria ser prestada antes da atracação, o que não foi cumprido pela Impugnante*” e questionando qual dispositivo a DRJ se furtou de apresenta-lo.

Improcedentes os argumentos da Recorrente

Inicialmente cabe analisar o disposto no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)” Grifos da reprodução

De acordo com o citado texto legal, o agente de carga tem a responsabilidade de prestar de informações à RFB em virtude da desconsolidação da carga em território nacional, portanto, a atuação da Recorrente se enquadra na previsão legal contida no §1º do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966.

A IN RFB nº 800/2007 estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo denominado SISCOMEX - CARGA, e que as informações necessárias ao mencionado controle serão prestadas à RFB pelos intervenientes, na forma e no prazo definidos pela norma de regência:

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Grifos da reprodução

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Sistema Mercante); e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

II - no Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

I – [.....];

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

VI – [.....];

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

I – [.....];

IV – o transportador classifica-se em:

a) [.....];

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

V) [.....];

Da Representação do Transportador

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º [.....].

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”

Destaque-se ainda que a responsabilidade do agente de carga pela infração está contida no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei 37/1966, que assim dispõe:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;”

Considerando que a autuada respondeu pela desconsolidação da carga no território nacional, não há como não caracterizá-la como agente de carga, portanto, também responsável pela prestação das informações requeridas pelo SISCOMEX - CARGA.

Por derradeiro, o tema relacionado a ilegitimidade passiva do agente de carga se encontra pacificado neste Tribunal Administrativo com aplicação direta da Súmula CARF nº 187, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No que concerne a ausência de obrigação de prestação de informação ao tempo e ao modo definidos pelo Fisco, também se equivoca a Recorrente. O caput do art. 37, já transcrito acima, determina que cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelecer a forma e os prazos para prestações de informações sobre cargas e veículos procedentes do exterior, o que foi procedido quando da edição da IN SRF nº 800/07.

Destaque-se que o prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, “d” da citada IN SRF nº 800/07 de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação somente entrou em vigor a partir de 1º de abril de 2009, ou seja, posterior a data da ocorrência da infração objeto da presente análise. Entretanto, o art. 50 da mesma Instrução Normativa determinava que os prazos previstos no artigo 22 somente serão exigidos a partir daquela data, entretanto estabeleceu uma ressalva em seu parágrafo único de que tal prorrogação não eximiria o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, considerando que a Recorrente prestou informação sobre a desconsolidação da carga após a atracação da embarcação, cabível a penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

3) Da relevação da penalidade

A Recorrente outra vez apresenta pedido de relevação da penalidade com base no art. 736 do Decreto nº 6.759/09 considerando que a conduta que deu origem ao presente processo não tenha resultado do não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos federais.

Relevante neste momento reproduzir o disposto no art. 736 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

1- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Percebe-se que a previsão normativa estabelece competência para relevação de penalidades ao Ministro de Estado da Fazenda em relação a infrações que não tenham resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Neste sentido, apesar de o presente processo tratar de matéria prevista na referida norma, o CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista que não há previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972.

Destaque-se ainda que o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento (Capítulo V – Do processo de aplicação da pena de perdimento – art. 131), cujos processos são decididos em instância única, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do argumento de relevação da penalidade por ausência de competência a este Tribunal Administrativo.

Da conclusão

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso no que concerne a relevação da pena e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-012.363 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.721051/2012-22